EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1304260 - SP (2018/0125235-7)

RELATOR	**: MINISTRO MOURA RIBEIRO**
EMBARGANTE	: DOMP DISTRIBUIDORA DE CALCADOS LTDA
ADVOGADO	: EDUARDO DE FREITAS ALVARENGA - SP122941
EMBARGADO	: RINALDI PRODUCOES & PUBLICIDADE LTDA
ADVOGADOS	: ODAIR DOMINGUES FERREIRA - SP102240 RAQUEL LOPES DE CARVALHO E OUTRO(S) - SP192297 HALYSSON ROBERTO DA CRUZ - SP316475
INTERES.	: A. S. M. CASTELHANO - CALCADOS
INTERES.	: LEOYURI COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA
INTERES.	: TUBARAO AZUL COMERCIO DE CALCADOS LTDA
ADVOGADO	: EDUARDO DE FREITAS ALVARENGA E OUTRO(S) - SP122941
INTERES.	: PAULO MIGUEL & CIA LTDA. - EPP
ADVOGADO	: LETICIA MAYUMI YUQUE - SP221070
INTERES.	: FERNANDO BRUSCHI ATACADISTA DE CALCADOS EIRELI
INTERES.	: J.A.B. FEIRAS E EVENTOS - EIRELI
ADVOGADO	: ANDRÉ JORGE PESSOA SANTANA - SP228304

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** ART. 1.022 DO NCPC. OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. PLEITO DE ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. RECURSO PROTELATÓRIO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 1.026, § 2º, DO NCPC. EMBARGOS REJEITADOS, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Inexistentes as hipóteses do art. 1.022 do NCPC, não merecem acolhimento os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente.

3. Os aclaratórios não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado que negou provimento ao agravo interno.

4. Em razão dos embargos se mostrarem manifestamente protelatórios na medida em que a tempestividade do agravo em recurso especial não foi comprovada no momento oportuno, e da anterior advertência em relação a incidência do NCPC, deve ser aplicada a multa prevista em seu art. 1.026, § 2º, no percentual de 2% sobre o valor atualizado da causa.

5. Consoante disposto no art. 105 da Carta Magna, o Superior Tribunal de Justiça não é competente para se manifestar sobre suposta violação de dispositivo constitucional, nem mesmo a título de prequestionamento.

6. Embargos de declaração rejeitados, com imposição de multa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 10 de Junho de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Moura Ribeiro
Relator